



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006753-21.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARIA QUITERIA MARIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36205

Apelação Cível 1006753-21.2024.8.26.0161

Apelante: Maria Quiteria Mariano da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Diadema

Juiz: Erika Diniz

Apelação. Ação de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência da autora. Preliminar de indevida minoração do valor atribuído à causa acolhida. Alegação de que jamais contratou os serviços da ré. Juntada de telas sistêmicas e ligação telefônica que comprovam adesão da autora ao plano “pós-pago” ofertado pela ré. Prints de telas sistêmicas que, se analisados em conjunto com os demais argumentos e documentos trazidos aos autos, constituem prova válida. Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida. Inteligência do artigo 80, incisos II e III, do CPC. Percentual bem fixado, que não comporta alteração. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de inexistência de débitos cumulada com pedido indenizatório, julgou improcedentes os pedidos da autora, bem como a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em R\$1.000,00 (mil reais). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa em R\$1.000,00 (mil reais), respeitada a justiça gratuita concedida (fls. 235/239).

Inconformada, apela a autora. Alega, preliminarmente, que

houve a indevida minoração do valor da causa pelo juízo *a quo*. Quanto ao mérito, sustenta que a ré se limitou a apresentar apenas *prints* de telas sistêmicas, as quais não se constituem de provas inequívocas para atestar a validade da relação contratual havida entre as partes. Aduz que o plano contratado não foi ativado. Afirma que a multa por litigância de má-fé foi aplicada de forma totalmente genérica e incabida pelo juízo *a quo*. Requer, ante o exposto, a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos descritos na inicial, declarando inexistente a dívida e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja afastada a multa por litigância de má-fé, ou seja esta minorada (fls. 251/314).

Houve resposta (fls.318/343).

É o relatório.

O recurso de apelação comporta parcial provimento.

De proêmio, acolhe-se a preliminar suscitada de indevida minoração do valor dado à causa.

Isso porque, é cediço que a fixação do valor da causa deve guardar relação com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que os pedidos contidos na exordial são cumulativos, há de se aplicar o previsto no inciso VI do dispositivo referido alhures, haja vista que na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos eles.

Portanto, o valor da causa deverá corresponder ao valor total das pretensões, consubstanciado no valor da dívida que se pretende ver declarada inexigível de R\$ 289,25 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e na quantia pretendida a título de indenização por dano moral de R\$ 62.000,00

(sessenta e dois mil reais), totalizando R\$ 62.289,25 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Assim, na medida em que o valor atribuído à causa pela autora corresponde, exatamente, à integralidade da pretensão, inexistente razão para que seja modificado.

Passa-se à análise do mérito.

Decorrem os débitos reclamados pela autora da conta nº 1334632540, vinculada à linha nº (11) 91246-8182 e da conta nº 1334263466, vinculada à linha (11) 91761-6205, atinentes ao serviço *Vivo Controle 5G*.

Narra que nunca houve a ativação do plano pós-pago pela ré, visto que lhe foi informado no momento da contratação do plano que seria enviado SMS confirmando a sua ativação, o que não foi feito pela ré. Ainda, sustenta que não há nos autos qualquer comprovante de envio das faturas relativas ao plano por e-mail.

Em que pese a argumentação trazida pela autora, esta não merece prosperar.

Conforme comprova a gravação da conversa havida entre a autora e um dos prepostos da ré, esta aderiu ao plano pós-pago que gerou as cobranças objetos da presente ação. Ainda, foi informada que as faturas, além de serem enviadas ao endereço de e-mail fornecido, seriam de fácil obtenção através do aplicativo da operadora telefônica.

Como se não bastasse, as faturas encartadas às fls. 155/160 foram endereçadas à *Passagem Bandeirante Afonso Sardinha, 80 – Canhema, Diadema*, mesmo endereço indicado como domicílio da autora na inicial e na ligação telefônica.

No mais, as telas sistêmicas indicadas na contestação e os documentos com ela encartados demonstram, pormenorizadamente, o plano e linha

contratado pela autora, bem como o histórico de débitos pendentes, corroborando com a existência da contratação, da prestação de serviços pela ré e dos débitos dela decorrentes, assim como o respectivo inadimplemento da autora.

Impende destacar que, em que pese a autora alegar que os *prints* de telas sistêmicas apresentados pela ré não se constituem de provas idôneas para comprovar a ativação e utilização dos serviços da ré, estes não foram analisados de forma isolada, mas cotejando-se com os demais argumentos e documentos juntados aos autos, ao passo que atribuir irregularidade instantânea às aludidas telas propiciaria cerceamento de defesa, repisando-se que, atualmente, mais e mais as contratações geram nada além de telas sistêmicas.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Recurso do Autor. Relação consumerista. Litigância de má-fé configurada. Irresignação do autor quanto às telas sistêmicas como provas. Telas sistêmicas analisadas dentro de um contexto fático-probatório. Danos morais não configurados. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1004857-62.2023.8.26.0068; Relator (a): Marcia Tessitura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024 – realces não originais)

ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de

inexigibilidade de débito com pedido de indenização por dano moral – Em contestação, demonstração da existência da relação – Registros digitais que não podem ser desconsiderados – Realidade do armazenamento de dados – Sem contestação quanto a existência de relação ou ao débito apontado – Questionamento quanto à forma de demonstração do débito - Sem demonstração de pagamentos – Legitimidade para a inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito – Pedidos improcedentes – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1040682-31.2016.8.26.0224; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017 – realces não originais)

Assim, comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, conclui-se que a cobrança pelas faturas de consumo consiste em exercício regular de direito da ré, não se vislumbrando qualquer ato ilícito capaz de produzir dano indenizável à parte apelante.

Consequentemente, diante da forma como julgada a questão anterior, resta prejudicada a apreciação dos pleitos relativos à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e, também, inversão da sucumbência.

Em relação à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tem-se que esta deve ser mantida.

Verifica-se, incontestavelmente, que a autora alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, conforme regra do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

De fato, a autora narrou na inicial que não reconhecia o contrato que originou os débitos objetos da presente demanda.

Contudo, após a apresentação da contestação pela ré, alterou a versão afirmando que não houve apresentação de contrato válido apto a validar a obrigação existente entre as partes e que, apesar de ter havido a contratação do plano pós-pago oferecido pela ré, este não foi ativado.

Assim, como bem observou a ilustre magistrada em primeiro grau, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a autora faltou com a verdade na petição inicial, alterando deliberadamente a verdade dos fatos, para eximir-se do pagamento da dívida e, ainda, obter vultuosa indenização (fl. 238 – realces não originais).

Ademais, o critério adotado pela sentença para fixação do valor da multa, conforme artigo 81, do Código de Processo Civil, deve ser mantido, haja vista a necessidade de impor justa punição à autora, medida que não seria alcançada com a minoração do percentual fixado.

Destarte, diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto, apenas para manter o valor inicialmente atribuído à causa pela apelante.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários fixados na instância recorrida, em atenção à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1059, na qual foi estabelecido o entendimento de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora